



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

DESPACHO SJPA-DIREF

Trata-se de pedido de licença para tratamento de saúde em pessoa da família formulado pelo juiz federal Ruy Dias de Souza Filho, titular da 6ª Vara da SJPA, nos termos do Requerimento - SJPA-6ª VARA (7506950), *in verbis*:

[...]

Solicito à Direção do Foro a concessão de licença nos dias 12, 13 e 14 de dezembro para acompanhamento do dependente (filho) Said Faciola Naif Daibes Dias de Souza em exames e consulta médica na cidade de São Paulo/SP a ser realizada no dia 14/12/2018.

Ressalto que se trata de menor nascido em 12/10/2016 e como tal necessita da presença dos pais para todos os cuidados inerentes a tão tenra idade. A prova médica correspondente será apresentada na primeira oportunidade possível.

[...]

O pedido foi deferido, conforme Despacho SJ Diref 7320279, sob comprometimento do magistrado requerente de apresentar documento clínico hábil, a ser submetido à efetiva homologação pela perita médica do NÚCLEO DE BEM-ESTAR SOCIAL - NUBES.

Remetido o documento clínico (Doc.n.º 7481760), em cumprimento às determinações do Despacho SJ Diref 7320279, verificou-se o indeferimento da homologação do pedido de licença médica, conforme manifestação da médica perita desta Seccional:

"De acordo com o Manual de Perícias do TRF, o prazo de apresentação de atestados médicos para fins de homologação, é de três dias úteis, contados da data do início do afastamento.

No caso em questão, o atestado emitido é de 14/12/2018 e só foi apresentado para fins de homologação junto ao SERAT, em 14/01/2019.

Portanto, INDEFIRO a homologação deste pedido de licença médica."

Devolvido os autos, esta Diretoria do Foro verificou-se ainda, o descumprimento dos requisitos para a perícia homologatória de atestados, estabelecidos pela **Portaria PRESI/TRF1 n. 130/2017 (3839902) - Manual de Perícias em Saúde da JF 1ª Reg.** (3840076), pelo que determinou-se ao magistrado a emenda do documento clínico apresentado, no prazo de 10 dias, ou a regularização do afastamento pelo período de 12 a 14 de dezembro de 2018, mediante pedido no sistema e-Siam:

"Verifico ainda que não há como homologar a dispensa do dia 14/12/18 (data do atestado médico), visto que o mesmo não relata incapacidade para o trabalho, apenas comparecimento na consulta médica, conforme trechos destacados da **Portaria PRESI/TRF1 n. 130/2017 (3839902) - Manual de Perícias em Saúde da JF 1ª Reg.:**

3.2 Atestado médico e odontológico

O atestado médico ou odontológico é um documento fornecido pelo médico ou cirurgião-dentista em que são declaradas as condições de saúde, com o objetivo de justificar licença ou falta em serviço do servidor.

3.2.1 Tipos de atestado

- *atestado médico ou odontológico (para licença para tratamento da própria saúde);*
- **atestado de acompanhamento (para licença por motivo de doença em pessoa da família);**
- *atestado de comparecimento (para comprovação da ausência do servidor para realização de consultas médicas e odontológicas ou de exames no horário de seu expediente).*

3.2.2 Informações obrigatórias

O atestado médico ou odontológico, emitido com vistas a justificar o afastamento do servidor, deve conter necessariamente as seguintes informações:

- a) identificação do servidor (nome legível);*
- b) nome, assinatura e registro do profissional emitente no respectivo conselho de classe;*
- c) diagnóstico ou o Código Internacional de Doenças – CID (quando autorizados pelo paciente);*
- d) número de dias de afastamento, indicado pelo médico assistente;**
- e) data do atestado;*

3.2.3 Informações adicionais

- **para atestado de acompanhamento de pessoa da família - relatório médico descrevendo a imprescindibilidade da assistência direta pelo servidor e a incompatibilidade da assistência ao familiar e o exercício da atividade profissional; nome do familiar e grau de parentesco.**
- *Outras informações podem ser solicitadas, a critério do médico perito ou da junta médica, tais como relatórios, exames complementares, prognóstico, medicações em uso etc.*
- *Ao servidor é assegurado o direito de não autorizar a especificação do diagnóstico no atestado, hipótese em que o paciente deverá submeter-se à perícia oficial antes do término do período de afastamento, independentemente do prazo da licença.*

3.2.4 Não serão homologados os atestados:

- **de comparecimento;**
- *de outros profissionais, que não médicos ou odontológicos (art. 6º da Resolução CFM 1.658/2002);*
- *que não definam tempo de licença, rasurados ou ilegíveis;*
- *de doação de sangue (deverão ser entregues diretamente à SECGP);*
- *de licença-maternidade.*

4.1.2 Licença por motivo de doença em pessoa da família

É o benefício concedido ao servidor efetivo com o objetivo de assistência familiar. Considera-se pessoa da família:

- a) cônjuge ou companheiro;*
- b) padrasto ou madrasta;*
- c) pais;*
- d) filhos;**
- e) enteados;*
- f) dependente que viva às suas expensas e que conste de seu assentamento funcional.*

A licença somente será deferida quando a assistência pessoal do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente ao exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

4.1.2.1 Operacionalização da concessão da licença

O atestado médico ou odontológico deverá ser apresentado à unidade competente do órgão para homologação, no prazo de três dias a partir da data de início do afastamento. Caberá ao perito avaliar se o servidor deverá ou não ser convocado para inspeção pericial ou homologação documental.

Assim, tendo em vista que o documento clínico apresentado não tem o condão de dar legitimidade à concessão de licença para acompanhamento de pessoa doente na família, não contempla o período integral de afastamento solicitado pelo magistrado (12 a 14.12.2018), e foi apresentado de forma extemporânea, **DETERMINO** ao Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** (JU308), titular da 6ª Vara da Seção Judiciária no Pará, apresentar, **no prazo de 10 (dez) dias**, documento hábil digitalizado para fins de concessão da licença ou, não o sendo possível, solicitar o seu afastamento no sistema E-SIAM para tratar de interesse particular, com vistas a regularizar o seu afastamento, **em face do descumprimento dos termos do art. 1º, §5º c/c art. 5º, § 4º e 6º da Res. 159/2011-CJF**. Na oportunidade, deverá o magistrado mencionar o número do presente processo."

No pedido de reconsideração (Doc. n.º 7506950), o requerente insurgiu-se contra a negativa de homologação do documento clínico apresentado fora do prazo de 03 (três) dias, sob o argumento de que:

"O prazo de três dias, mencionado em ato regulamentar de inferior hierarquia, tem apenas o objetivo de integrar a organização do procedimento alusivo à licença, de maneira que não fique a administração perpetuamente à espera da atividade probatória do interessado. No entanto, seu descumprimento não tem eficácia preclusiva, não tem sanção definida em lei e sequer neste ato regulamentar, de maneira que uma vez apresentado o documento, ainda que a destempo, caberia ao setor médico simplesmente avaliar seu teor e analisar seu mérito e não indeferir de plano a homologação, sem maiores considerações."

Na oportunidade, apresentou esclarecimentos, exames médicos, bilhetes aéreos e documentos complementares, informando a necessidade de buscar auxílio médico em outro estado, em decorrência de não ter encontrado tratamento adequado na cidade de Belém. Elucidou ainda a razão para necessidade de afastamento desde 12.12.2018 (quarta-feira), ainda que a consulta médica estivesse marcada somente no dia 14.12.2018, como consequência da indisponibilidade de voos sem escaladas no trecho BEL-SP no dia 13.12.2018 (quinta-feira) e, no dia 14.12.2018 (sexta-feira), pelo risco de eventual atraso que pudesse ensejar a perda do agendamento para atendimento.

Quanto à limitação do documento clínico contemplar somente o dia 14.12.2018, ao invés do período integral de afastamento, qual seja, 12 a 14 de dezembro de 2018, manifestou-se ainda, nos seguintes termos:

"O médico, por seu lado, não pode dar atestado para datas outras anteriores ao exame em seu consultório, pois não tem ele o domínio do que acontece fora dali."

[...]

"De todo este contexto, o que pode realmente ser depreendido é que houve equívoco no anterior pronunciamento, pois parte ele do pressuposto de que este juiz estaria a passeio ou usufruindo folga por três dias e haveria uma visita acidental ao médico para que este receitasse um analgésico ou aspirina, sendo o pedido de licença apenas um modo de encobrir tal conduta. A sugestão de converter em licença para tratar de interesse particular não é aceitável, pois implica dizer que o fundamento declinado no requerimento formulado em dezembro é falso (e não é), devendo abrir mão este juiz de um direito legalmente assegurado.

Trata-se, em verdade, de cogitação ofensiva e absolutamente divorciada da realidade, de forma que, diante de todos os elementos de prova juntados, **requer a reconsideração da conclusão anterior, como a consequente confirmação da licença para acompanhamento de dependente.**"

Sobre a concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família, dispõe a Resolução CJF n.º 159 de 08 de novembro de 2011:

Art. 1º Poderão ser concedidas ao servidor, mediante avaliação de perícia oficial e no prazo indicado no respectivo laudo ou parecer pericial, as seguintes licenças:

I - licença para tratamento da própria saúde, a pedido ou de ofício; e

II - licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e do enteado, ou de dependente que viva às suas expensas e conste de seus assentamentos funcionais.

§ 1º O servidor que, no curso da licença de que trata o inciso I, se julgar apto a retornar à atividade, será submetido à perícia oficial previamente ao retorno.

§ 2º Para o deferimento da licença de que trata o inciso II desta resolução será necessário que a assistência direta do servidor seja indispensável, o que deverá ser avaliado por perícia oficial, podendo ser solicitado parecer do serviço social, e que aquela não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 3º Não faz jus à licença de que trata o inciso II deste artigo o servidor sem vínculo efetivo com a administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 4º As licenças de que trata esta resolução têm início e término nos dias, úteis ou não, indicados no respectivo laudo ou parecer pericial, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 4º da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008 .

§ 5º O servidor impossibilitado de comparecer ao trabalho em razão das licenças de que trata esta resolução deve comunicar o fato à sua chefia imediata no primeiro dia útil do início do afastamento, bem como apresentar à unidade de saúde do órgão o respectivo atestado médico, para fins de homologação ou de realização de perícia oficial, se for o caso, no prazo estabelecido no § 2º do art. 5º desta resolução.

[...]

Art. 5º As licenças de que tratam esta resolução serão concedidas ao servidor:

I - por perícia oficial singular, em caso de licença para tratamento de saúde que não exceder o prazo de cento e vinte dias, ou de licença por motivo de doença em pessoa da família que não exceder o prazo de trinta dias, ininterruptos ou não, dentro de um período de doze meses a contar do primeiro dia de afastamento; e

II - mediante avaliação por junta oficial, em caso de licenças que excederem os prazos indicados no inciso I deste artigo.

§ 1º O interstício de doze meses a que se refere o inciso I deste artigo inicia-se, para as licenças para tratamento da própria saúde, a partir da data de vigência desta resolução e, para as licenças por motivo de doença em pessoa da família, a contar de 29 de dezembro de 2009, nos termos do disposto no art. 24, caput, da Lei nº 12.269, de 21 de junho de 2010 .

§ 2º O atestado emitido por médico ou cirurgião-dentista assistente, estranhos ao quadro de pessoal do órgão, deverá ser apresentado pelo servidor na unidade de saúde no prazo máximo de dois dias contados da data do início de seu afastamento, para fins de avaliação ou homologação pela perícia oficial singular ou junta oficial, conforme o caso, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º Do atestado a que se refere o § 2º deste artigo deverão constar a identificação do servidor e do profissional emitente, o registro deste no conselho de classe respectivo, o Código Internacional de Doenças - CID ou o diagnóstico, quando autorizado pelo paciente, e o tempo de dispensa à atividade concedido.

§ 4º Na hipótese de licença por motivo de doença em pessoa da família, o atestado médico de que trata o § 2º deste artigo deverá consignar também o nome do familiar do servidor, a relação de parentesco entre estes e a imprescindibilidade da assistência direta a ser prestada pelo servidor.

§ 5º Ao servidor é assegurado o direito de não autorizar a especificação do diagnóstico no atestado, hipótese em que o paciente deverá submeter-se à perícia oficial antes do término do período de afastamento, independentemente do prazo da licença.

§ 6º O atestado de que trata o § 2º deste artigo somente produzirá efeitos após sua homologação pela perícia oficial.

Tendo em vista que o atestado apresentado pelo magistrado requerente somente produz efeito após homologação pela perita médica desta Seccional, e que o documento clínico apresentado não se enquadra nos requisitos previstos legalmente, qual sejam, o atestado médico da imprescindibilidade da assistência direta prestada no período de afastamento de 12 a 14 de dezembro de 2018, o pedido para homologação da licença para tratamento de pessoa doente na família foi a princípio indeferido.

Cumprе esclarecer que, ao contrário das alegações do magistrado recorrente, os requisitos para a homologação de atestados médicos, qual sejam, prazo de 03 (dias) para apresentação do documento clínico, relatório certificando a imprescindibilidade de afastamento do trabalho para assistência paterna e necessidade de especificação do tempo de dispensa à atividade concedido, não estão dispostos em ato regulamentar de inferior hierarquia, mas de determinações do **art. 1º, §5º c/c art. 5º, § 4º e 6º da Resolução n.º 159, de 08 de novembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal**. Desta feita, de forma alguma pode-se depreender do Despacho SJ Diref n.º 7491653, que o *"juiz estaria a passeio ou usufruindo folga por três dias e haveria uma visita acidental ao médico para que este receitasse um analgésico ou aspirina, sendo o pedido de licença apenas um modo de encobrir tal conduta. A sugestão de converter em licença para tratar de interesse particular não é aceitável, pois implica dizer que o fundamento declinado no requerimento formulado em dezembro é falso (e não é), devendo abrir mão este juiz de um direito legalmente assegurado."*, uma vez que as determinações nele contidas seguem o normativo padrão aplicados a todos os servidores e magistrados desta Seccional.

O limite de prazo para apresentação do documento clínico, em decorrência de doença própria ou de pessoa da família, existe para resguardar a administração no planejamento e manutenção dos serviços prestados, permitindo ao administrador público reorganizar a distribuição do serviço, além de controlar, responsabilizar e punir os casos de falta injustificada, observando as consequências advindas ao serviço público pelo descumprimento da jornada de trabalho. Admitir a apresentação de atestado médico a qualquer tempo, seria gerar insegurança jurídica na aplicação de penalidades, uma vez que esta prática afeta diretamente a apuração do requisito de atualidade da punição, uma vez que a sanção deve ser aplicada imediata ao ato faltoso, não podendo haver o transcurso de um longo tempo entre o conhecimento da falta pelo administrador e a aplicação da penalidade, sob pena de configurar perdão tácito.

No pedido inicial (7318176) do magistrado não havia qualquer documentação anexa que permitisse à perita médica ou à Diretoria do Foro vislumbrar quaisquer particularidades referentes à licença requerida. Porém, no pedido de reconsideração, a juntada de documentação complementar propicia esta Diretoria do Foro a análise do presente pedido de reconsideração à luz de situações específicas, que agravam ou atenuam os requisitos e consequências contidos nos normativos que regem a concessão de licença para tratamento de pessoa doente na família, facultando a interpretação da Resolução CJF n.º 159/2011 com inteligível hermenêutica da realidade prática do caso em particular.

Na documentação (7507008) anexa ao pedido de reconsideração (pág. 01), consta receiptuário, emitido em 21.03.2017, por gastropediatra veiculado à Unidade de Saúde do bairro de Fátima (UMS/Fátima), referente à participação do dependente do magistrado, Said Faciola Naif Daibes Dias de Souza, no programa de alergia alimentar. Na segunda página do mesmo anexo, há pedido do alergista e imunologista, Juliano X. Bonucci, à Secretaria de Saúde de alimentação para crianças que apresentam alergia à proteína do leite de vaca e/ou de soja, distúrbios absortivos ou outras condições clínicas que requerem terapia nutricional com dieta ou fórmula semielementar e hipoalergênica. Nas páginas 17 a 22, constam Documentos Auxiliares de Notas Fiscais Eletrônicas utilizados para acompanhar o trânsito do medicamento Norditropin Nordiflex, utilizado no tratamento de deficiência de crescimento em crianças causada por ausência ou baixa produção de hormônio de crescimento (deficiência de hormônio de crescimento), Síndrome de Turner (problema genético que pode afetar o

crescimento), função renal reduzida ou crianças nascidas pequenas para a idade gestacional (PIG), conforme especificações da bula anexa (págs. 6 a 16). Tais documentos corroboram o relato do magistrado requerente quanto a evolução do quadro de saúde de seu dependente:

"Poderia ser questionado então, por que buscar um médico em outro estado, quando tantos existem aqui nesta capital. A resposta é singela: porque aqueles aqui existentes foram consultados e não resolveram o problema.

O menor, com poucos meses de vida passou a ter dificuldades na hora da alimentação. O diagnóstico inicial é que havia alergia à proteína do leite de vaca, que seria ingerida inclusive a partir do leite materno, e por isto seria necessária alimentação especial. Com base neste diagnóstico houve cadastramento em programa administrado pela Prefeitura de Belém para fornecimento da fórmula específica, conhecida pelo nome comercial Pregomin, como demonstram os documentos anexados. Assim persistiu a alimentação por seis meses. No entanto, o que se observou neste período, é que o crescimento e ganho de peso passaram a destoar do padrão de normalidade, de forma tal que fugiu do canal de desenvolvimento revelado em estudos da OMS. Novos médicos foram consultados e seus nomes estão nos vários exames agora colacionados, que demonstram as indagações feitas ao longo do tempo.

O desenvolvimento físico do menor passou a ser identificado no percentil -1, o que significa que estava bem menor e mais leve que o padrão de normalidade inclusive para uma pessoa baixa.

Após mais exames e novas consultas, houve o reconhecimento de que não havia a citada alergia e o tratamento anterior era inútil. Neste meio tempo, em criança que então contava com menos de um ano de idade, foram realizadas sucessivas coletas de sangue, bem como exame de raio-X de mão e pulso e tomografia computadorizada da hipófise (todos estes exames são agora juntados), feita esta última com anestesia geral, para evitar movimentos indesejados. Observa-se aqui a dificuldade de diagnosticar o problema, pois foge do habitual realizar tantas coletas de sangue para exames em pessoa tão nova, eis que muito traumática, bem assim a exposição a radiação e anestesia geral, mais raros ainda.

Após todos estes exames, realizados por meses, finalmente houve o diagnóstico em dezembro de 2017, identificado pelo código CID E 23.0, o qual está também apostado no atestado apresentado em 14/01/2019, em conjunto com a prescrição médica e dos novos exames a realizar, os quais serão novamente levados ao médico em abril de 2019, elementos estes cujo teor não foi conhecido pelo setor responsável. Como forma de tratamento foi prescrito o medicamento injetável Norditropin Nordiflex, bula em anexo, a ser aplicado via injeção subdérmica, seis dias por semana, indefinidamente. Não é possível comprá-lo livremente em qualquer farmácia. A aquisição é feita diretamente do distribuidor em São Paulo, que retira a receita no consultório médico e a retém, sendo que desde a primeira compra em dezembro 2017 até a última, em janeiro deste ano, após a consulta alvo de toda esta celeuma, já foram despendidos R\$ 12.697,20, como mostra o somatório das notas fiscais ora juntadas, sem contar honorários médicos, passagens e hospedagens.

Após o início do tratamento, houve notável recuperação do menor e a assim um retorno à normalidade, mas para tanto, continua ser ministrado o medicamento, situação que perdurará por muito tempo e gera a necessidade de contínuo acompanhamento pelo médico endocrinopediatra, com consultas marcadas a cada quatro meses, pois não se trata de simples analgésico ou algo que possa ser ministrado sem maiores cautelas. Destarte, impositiva a viagem a outro estado para que fosse verificada a evolução do tratamento e se não estava sendo gerada alguma sequela ou efeito não desejado que poderia ter consequências gravíssimas, como diabetes infantil, por exemplo. Indispensável portanto o exame pelo especialista. Esta foi a única razão da viagem, a qual, repita-se, deverá ser novamente realizada em abril."

Nos assentamentos funcionais do juiz federal Ruy Dias de Souza Filho, bem assim como da certidão de nascimento anexa (pg.3) aos autos, consta que o dependente contava 02 (dois) anos, à data da concessão da licença para tratamento de doença em pessoa da família, no período de 12 a 14 de dezembro de 2018, não sendo razoável inferir que o mesmo possa buscar desacompanhado os cuidados necessários para um tratamento adequado, de modo a manter sua doença sob controle. Sobre o tema, manifestou-se o magistrado nos seguintes termos:

"Em rigor, explicar ao médico que este deve fazer constar no atestado que criança dessa idade não deve ir a consulta desacompanhada, sendo imprescindível a presença dos pais, significa expôr ao ridículo a

Justiça Federal e isto este juiz nunca fará."

Cumprе ressaltar, que em nada expõe a Justiça Federal ao ridículo, a possibilidade de, em adição ao atestado que mostra o estado de saúde do paciente, solicitar ao médico **Laudо ou Atestado para Acompanhante** (CID 10 Z76.1 – Supervisão e cuidado de saúde de crianças assistidas), cujo objetivo e respaldar os responsáveis legais por um paciente o afastamento de seus trabalhos para dar a assistência necessária, nos termos do art.91 do Código de Ética Médica (**Resolução CFM nº 1931/2009**). A concessão de tal documento, caso o médico entenda cabível, atende os requisitos do § 4º, Art.5º da Resolução CJF n.º 159 de 08 de novembro de 2011, de que, **na hipótese de licença por motivo de doença em pessoa da família, o atestado médico deverá consignar também o nome do familiar do servidor, a relação de parentesco entre estes e a imprescindibilidade da assistência direta a ser prestada pelo servidor.**

Resolução CFM nº 1931/2009

"Capítulo X - DOCUMENTOS MÉDICOS

É vedado ao médico:

Art. 91

. Deixar de atestar atos executados no exercício profissional, quando solicitado pelo paciente ou por seu representante legal".

É oportuno ainda, enaltecer o direito da criança ou do adolescente de usufruir o que dizem, respectivamente, o Art.227 da Constituição Federal e o Artigo 12 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA:

Art.227 da Constituição Federal

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"

Artigo 12 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA

"Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente".

Em face do conjunto probatório anexado aos autos pelo magistrado em seu pedido de reconsideração, verifica-se suficiente razão para a extensão do reconhecimento do direito à licença requerida, uma vez comprovada a necessidade de tratamento especializado de saúde de seu dependente (filho) Said Faciola Naif Daibes Dias de Souza, em decorrência da necessidade de continuidade do tratamento de doença diagnosticada unicamente por médico residente no estado de São Paulo.

Pelo exposto, considerando as provas juntados aos autos, bem assim as atribuições legais e regulamentares que me são conferidas, **DEFIRO** o pedido de reconsideração formulado pelo Juiz Federal Ruy Dias de Souza Filho, titular da 6ª VF/SJPA.

Ato contínuo, **DETERMINO** à Sesud-Diref a manutenção das anotações necessárias.

Por e-mail, encaminhe-se cópia do presente despacho ao magistrado solicitante para ciência.

Publique-se.

Cumpra-se.

Juíza Federal **CARINA CÁTIA BASTOS DE SENNA**
Diretora do Foro da SJPA



Documento assinado eletronicamente por **Carina Cátia Bastos de Senna, Diretora do Foro**, em 25/01/2019, às 18:43 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **7508758** e o código CRC **D35E8FCA**.

Rua Domingos Marreiros, 598 - Bairro Umarizal - CEP 66055-210 - Belém - PA - www.trf1.jus.br/sjpa/
0010855-69.2018.4.01.8010

7508758v76